



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 77^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**24/10/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**77ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/10/2023.**

77ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3479/2019 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	11
2	PL 3824/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	23
3	PL 2695/2023 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	30
4	PL 25/2020 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	39
5	PL 597/2021 - Terminativo -	SENADOR MARCELO CASTRO	47
6	PL 4852/2020 - Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	55

7	PL 6570/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	62
8	REQ 115/2023 - CE - Não Terminativo -		70
9	REQ 120/2023 - CE - Não Terminativo -		73
10	REQ 121/2023 - CE - Não Terminativo -		75

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

(13)

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentin(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(17)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Moraes(PL)(12)	GO 3303-6440
VAGO(18)		5 VAGO(18)	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentin, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498

FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498

E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 24 de outubro de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

77^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Atualização do item 1. (23/10/2023 16:12)
2. Inclusão do relatório do item 2. (24/10/2023 08:07)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3479, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, e dá outras providências, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3824, DE 2023

- Terminativo -

Estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2695, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do projeto e da emenda nº 1-T, com uma emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
2. Em 01/06/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Confúcio Moura (MDB/RO).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1-T \(CE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 25, DE 2020****- Terminativo -**

Inscreve o nome de Dulcina de Moraes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 597, DE 2021****- Terminativo -**

Reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcelo Castro

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 4852, DE 2020****- Terminativo -**

Confere ao Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI N° 6570, DE 2019****- Não Terminativo -**

Erige em monumento nacional a rota de peregrinação denominada Caminho da Luz - o Caminho do Brasil, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 115, DE 2023

Requer nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5979/2019, que “altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura”.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 120, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 117/2023 - CE, seja incluída como convidada a senhora Elizabeth Guedes, representante da Associação Nacional das Universidades Particulares.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 121, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir e acompanhar a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas, instituída pelo Governo Federal.

Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: a Senhora Ana Úngari dal Fabbro, Coordenadora-Geral de Tecnologia e Inovação na Educação Básica do Ministério da Educação; a Senhora Cristiene Castilhos, CEO da MegaEdu; o Senhor Frederico de Siqueira Filho, Presidente da Telebrás; o Senhor Nelson Simões da Silva, Presidente da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP); a Senhora Paula Martins, CEO da Entidade Administradora da Conectividade de Escolas; o Senhor Pedro Lucas da Cruz Pereira Araújo, Diretor do Departamento de Investimento e Inovação do Ministério das Comunicações; o Senhor Vicente Bandeira de Aquino Neto, Conselheiro Diretor da Anatel e Presidente do Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas (GAPE).

Autoria: Senador Irajá

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)
PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, e dá outras providências, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

SF1905284819-62

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 7º:

“Art. 2º

§ 7º A forma de cálculo a que se refere o §2º deste artigo deve levar em consideração as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) são destinados para o transporte dos alunos da educação básica pública, residentes em áreas rurais. Os valores transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios são feitos em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro. O cálculo do montante de recursos financeiros que são repassados anualmente aos entes federados é baseado no censo escolar do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

ano anterior per capita, que é definido e disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Além do transporte, os recursos servem para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

Atualmente, o valor per capita do PNATE, a ser repassado ao Ente Executor - EEX, é definido com base no índice "Fator de Necessidade de Recursos do Município - FNRM", criado a partir de pesquisas realizadas com o objetivo de tornar mais justa a distribuição dos recursos. Os cálculos desse fator levam em consideração: o Percentual da população rural do município (IBGE); a Área do município (IBGE); o Percentual da população abaixo da linha da pobreza (IPEADATA); e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB (INEP).

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil é um país de dimensões continentais, com área aproximada de 8,5 milhões de km² e um total de 5.570 municípios. Desse total de municípios, 135 possuem área territorial superior a 10 mil km², sendo que dos 30 maiores, 29 se encontram na Região Norte.

O Município de Altamira, no Estado do Pará, por exemplo, possui área de aproximadamente 159 mil km², o que o torna o maior município do Brasil e o terceiro maior do mundo em extensão territorial. Segundo a prefeitura, os ônibus do transporte escolar do município têm que percorrer, por dia, 7.571km, para levar as crianças até as escolas e trazê-las de volta até as suas residências.

Outro exemplo é o Município de Conceição do Araguaia, também no Estado do Pará, que possui quase 6 mil km² de área territorial e uma extensa malha de 2.300km de estradas em áreas rurais, onde os ônibus do transporte escolar percorrem até 7.300km por dia.

Devido às grandes distâncias percorridas pelo transporte escolar, as duas Prefeituras têm que complementar, todos os meses, os valores que são repassados pelo FNDE para poderem manter os ônibus rodando.

Esses não são fatos isolados. A maioria dos municípios do Estado do Pará e da Região Norte enfrentam o mesmo problema, devido à enorme quantidade de estradas rurais que possuem e às grandes distâncias que são percorridas pelos transportes escolares. Porém, não são apenas os municípios

SF1905284819-62

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

da Região Norte que passam por esse tipo de problema. Todas as regiões do país têm municípios que enfrentam as mesmas dificuldades.

Para que a distribuição do PNATE para os Estados, Distrito Federal e Municípios possa ocorrer de maneira mais justa, o cálculo do FNRN deve, também, levar em consideração as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar, as características geográficas e demográficas regionais e as diferenças do custo de transporte dos alunos de cada Região.

Assim, para corrigir essa injustiça, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

SF1905284819-62



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3479, DE 2019

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, e dá outras providências, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do PNATE - 10880/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>

- artigo 2º

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.479, de 2019, do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que “institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, e dá outras providências”, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.479, de 2019, de autoria do Senador Jader Barbalho, que dispõe sobre o cálculo dos valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O projeto altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que, entre outras medidas, instituiu o Pnate, para determinar que a forma de cálculo do valor a ser repassado aos entes subnacionais deve considerar as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do Município beneficiado, as características geográficas e demográficas de cada região e as diferenças do custo de transporte no âmbito de cada ente federado.

Na justificação, o autor faz observações sobre o funcionamento do Pnate e ressalta que, apesar da adoção de critérios que buscam levar em conta, na distribuição dos recursos do programa, a diversidade socioeconômica e geográfica dos Municípios do País, é preciso considerar que, nos entes federados de maior dimensão territorial, os veículos de transporte escolar percorrem maiores distâncias. Assim, tais entes precisam complementar os gastos decorrentes dessa situação, na qual também deveriam ser observados diferenciais relativos a outros fatores geográficos, demográficos e de custo.

A proposição prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que foi distribuída exclusivamente a este colegiado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise. Ademais, uma vez que, conforme indicado, a CE recebeu exclusivamente o projeto para deliberação, cabe a ela apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, a proposição atende aos requisitos formais. Conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre educação, concorrentemente com os demais entes federados. Por sua vez, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, deliberar sobre todas as matérias de competência da União.

Não há vício de origem no PL, dado que a matéria não se encontra enumerada entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da CF.

Em termos materiais, o projeto não afronta qualquer disposição de nossa Lei Maior. Igualmente, não se verifica restrição quanto à juridicidade do PL, uma vez que as normas que sugere são harmônicas com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto busca mudar o texto de lei vigente, que dispõe sobre o Pnate. Observa, por conseguinte, as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Para abordar o mérito da matéria, cumpre inicialmente lembrar que o art. 208, inciso VII, da CF estipulou que o dever do Estado com a oferta escolar deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, entre os quais está o de transporte – norma repetida pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB – e pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Uma vez que o art. 211 da CF incumbe aos governos subnacionais oferecer vagas na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, são eles também os responsáveis pela oferta e gestão do transporte escolar dos estudantes dos respectivos estabelecimentos públicos. Norma pertinente foi explicitada pela LDB, em seus art. 10, inciso VII, e art. 11, inciso VI.

Entretanto, no exercício de sua função redistributiva e supletiva em matéria educacional, igualmente preconizada pelo art. 211 da CF, a União repassa recursos aos entes federados para que providenciem o transporte dos estudantes de educação básica que necessitem do recurso para ter acesso à escola, nas áreas rurais.

Desse modo, o Ministério da Educação mantém dois programas de transporte escolar: o Pnate e o programa Caminho da Escola.

O programa Caminho da Escola objetiva renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes de ensino dos entes subnacionais. Por meio de assistência financeira, recursos próprios ou linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e

Social (BNDES), o programa oferece ônibus, lanchas e bicicletas, fabricados para tráfego prioritário nas áreas rurais e ribeirinhas, conforme as necessidades locais.

Já o Pnate, objeto do PL em análise, faz transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, reparação, combustíveis e outros encargos dos veículos utilizados no transporte dos estudantes. Os recursos podem também servir para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

No âmbito do Pnate, o montante dos recursos financeiros é repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizam transporte escolar oferecido pelos entes subnacionais. Para tanto, são considerados os dados do Censo Escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento. A cada exercício financeiro são divulgados a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e de suas alterações.

O valor *per capita* do PNATE a ser repassado ao ente executor é definido com base no índice "Fator de Necessidade de Recursos do Município (FNRM)", criado a partir de pesquisas realizadas com o objetivo de tornar mais justa a distribuição dos recursos. Tal fator leva em conta: o percentual da população rural do ente federado; a área do Município; o percentual da população abaixo da linha da pobreza; e o respectivo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Apesar dessa diferenciação, a existência de Municípios de grande dimensão territorial e com extensa malha de estradas em áreas rurais requer a adoção de critérios adicionais para que a distribuição dos recursos seja mais justa. Com efeito, cabe acolher o argumento do autor da proposição de que é preciso considerar, no cálculo da distribuição dos recursos do Pnate, as distâncias percorridas pelos veículos usados no transporte escolar, assim

como as características geográficas e demográficas regionais e as respectivas diferenças do custo de transporte dos alunos.

Contudo, convém estabelecer que as distâncias percorridas devem basear-se em estimativas, a fim de coibir eventuais fraudes advindas da apuração do dado pela declaração do beneficiado.

Já o critério “diferenças do custo de transporte” pode, eventualmente, gerar ambiguidades, deixando a entender que o valor *per capita* deve ser suficiente para financiar o custo do atendimento, o que não é o caso, pois o programa tem caráter suplementar.

Cabe lembrar ainda que o Pnate não atende somente aos Municípios, motivo pelo qual não é tecnicamente adequado se referir apenas a “Município beneficiado”.

Além disso, para evitar ambiguidades, é importante ressalvar a autonomia do Poder Executivo para considerar outros critérios e, desde já, cabe incluir também a situação socioeconômica do ente beneficiado.

Assim, apresentamos emenda para efetuar ajustes que aperfeiçoam o texto da proposição.

Em suma, o projeto em exame busca trazer mais equidade na distribuição dos recursos do Pnate e deve ser acolhido por este colegiado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.479, de 2019, apresentada a emenda a seguir.

EMENDA - CE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.479, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘Art. 2º

§ 7º Sem prejuízo de outras dimensões, a forma de cálculo a que se refere o § 2º deste artigo levará em consideração a estimativa das distâncias percorridas pelo transporte escolar dentro da área do ente federado beneficiado, a respectiva situação geográfica, demográfica e socioeconômica e diferenças do custo de transporte nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, observadas as limitações referidas nos §§ 2º e 4º deste artigo.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3824, DE 2023

Estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Estabelece a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

Art. 2º A Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica tem por objetivo atrair estudantes de graduação para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras.

Art. 3º A Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica tem por princípios:

I – a valorização dos docentes da educação básica;

II – o fomento à escolha da carreira docente entre os graduandos;

III – a universalização do atendimento escolar;

IV – a melhoria da qualidade da educação básica; e

V – a superação das desigualdades educacionais.

Art. 4º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em suas esferas de competência, serão os responsáveis pela implementação da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica.

Parágrafo único. A Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica será monitorada, em âmbito federal, pelo Ministério da Educação, pela Controladoria-Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União, em âmbitos estadual e municipal, pelos Tribunais de Contas dos Estados, e, em âmbito distrital, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 5º Para a implementação da Política Nacional de Incentivos e Benefícios a Futuros Docentes da Educação Básica, os entes federados poderão adotar medidas como:

I – o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo em faculdades e universidades, para fomento e divulgação, entre os graduandos, das características e benefícios financeiros e intelectuais da carreira docente, piso salarial, perspectivas de desenvolvimento profissional, entre outros;

II – a estruturação de espaços de acolhimento, integração e convivência dos graduandos junto aos docentes de educação básica nas escolas, inclusive com momentos de experiência junto aos estudantes;

III – o estabelecimento de programas de mentoria envolvendo docentes experientes das escolas de educação básica e os graduandos;

IV – o envolvimento dos graduandos em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica;

V – a inclusão dos graduandos nos esforços de transformação escolar;

VI – o aprimoramento dos concursos e programas de recrutamento, seleção e alocação de novos docentes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

VII – o estabelecimento de espaços e esforços para promoção de saúde mental nas escolas de educação básica, com envolvimento dos graduandos sempre que possível;

VIII – o aprimoramento das estratégias de cooperação e de comunicação entre os docentes e entre esses e a direção das escolas de educação básica;

IX – a oferta de bolsas de estudos para os ingressantes de alto desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e outros vestibulares, quando os candidatos optarem por cursos de Pedagogia e Licenciaturas, sobretudo nas áreas em que houver carência de professores no País, aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais;

X – a oferta de bolsas a graduandos de Pedagogia e Licenciaturas para desenvolvimento de atividades de apoio ao trabalho pedagógico, estágios, aulas de reforço ou monitorias;

XI – a oferta de bolsas e outros incentivos para que graduandos participem de atividades em escolas de educação básica localizadas em áreas rurais, regiões remotas ou com desafios educacionais específicos;

XII – mediante declaração ou certificado, a aceitação das atividades referidas nos incisos IX, X e XI do art. 5º como elegíveis para pontuação durante a fase de títulos de concursos públicos para seleção de professores efetivos junto às redes públicas de ensino de educação básica.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

Há uma “tempestade perfeita” se formando nas escolas públicas brasileiras. Os baixos salários e a falta de atratividade, respeito e prestígio profissional aos docentes da educação básica já estão deixando muitas salas de aula sem professores no País e conformam o que as pesquisas têm chamado de “apagão docente”.

Estudos revelam que, em 2040, faltarão cerca de 235 mil docentes nas escolas de educação básica do país, devido ao desinteresse dos jovens, envelhecimento dos profissionais do ensino, abandono precoce da carreira docente e avanço da oferta de EAD nas faculdades, visto que essa última modalidade possui taxas de evasão mais elevadas do que a modalidade presencial.

Mais do que nunca, nesse cenário, atrair, desenvolver e manter os melhores professores na educação básica é um dos grandes desafios que os sistemas educacionais têm enfrentado não apenas por aqui, mas em boa parte do mundo. De acordo com dados do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), apenas 2,4% dos jovens de 15 anos no Brasil têm interesse na profissão docente.

Ao lado disso, estudos internacionais também indicam que, das variáveis potencialmente abertas à influência de políticas públicas, os fatores relacionados aos professores e ao ensino são as influências mais importantes na aprendizagem dos alunos. Em particular, o amplo consenso é que a "qualidade do professor" é a variável escolar interna mais importante no desempenho dos estudantes. Com essa perspectiva, observa-se que os países que mais bem avançam na valorização dos professores de educação básica, como a Finlândia e o Japão, construíram uma força de trabalho docente de alta qualidade como resultado de escolhas políticas deliberadas, cuidadosamente implementadas ao longo do tempo.

Evidentemente, há benefícios intrínsecos no desempenho da função docente, como trabalhar com crianças, ajudá-las a se desenvolverem e dar uma contribuição para a sociedade. No entanto, tais benefícios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

definitivamente não são suficientes para responder aos desafios da vida concreta dos professores no Brasil, que são cidadãos como qualquer um de nós, com famílias para desenvolver e sustentar. As condições reais de trabalho dos professores brasileiros certamente são centrais na escolha inicial pela carreira.

Tais condições envolvem concursos públicos, salários abaixo da média dos profissionais de mesmo nível superior e carga horária considerável, entre outros fatores importantes. As políticas salariais e de recrutamento são fundamentais no enfrentamento do “apagão docente” que se avizinha em nosso País. A baixa atratividade da profissão docente está, sem dúvidas, relacionada principalmente aos baixos salários médios dos professores. No entanto, ao promovermos a docência na educação básica como uma carreira de foco para graduandos com melhores desempenhos acadêmicos, os incentivos, as perspectivas e as recompensas intelectuais e profissionais do trabalho docente também poderão pesar tanto quanto a remuneração.

Desse modo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo oferecer princípios e medidas para contribuir com os esforços de atração de estudantes de graduação de Pedagogia e Licenciaturas para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras. Entendemos ser possível e necessário aprimorar outras práticas dos sistemas de ensino quanto à atração e à valorização docente para além da remuneração. Isso porque, ainda que eventualmente sejam professores excelentes e bem pagos, se os alocarmos em sistemas ruins, o sistema muito provavelmente os vencerá. Propomos, então, medidas concretas que, em linha com as melhores práticas internacionais de atração e valorização docente, poderão contribuir para conquistar mais graduandos para esta carreira tão estruturante para o País como é a dos nossos professores de educação básica.

Contamos com o apoio dos nobres Senadores para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)**

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2695, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. É assegurada aos alunos da educação básica, nos termos do inciso VIII do art. 4º desta Lei, assistência oftalmológica integral para prevenção, identificação e correção de problemas visuais, conforme regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A visão responde por grande parte da interação da pessoa com universo que a cerca, razão pela qual a baixa acuidade visual na infância tem impactos negativos sobre o desenvolvimento motor, cognitivo e afetivo. Quando não devidamente diagnosticados e tratados, os problemas visuais respondem por grande parcela de repetência e evasão escolares, bem como por relevantes limitações na qualidade de vida.

Considerando o alto índice de problemas oftalmológicos que afetam a população brasileira, apresentamos a presente proposição legislativa, que garante o direito dos alunos da educação básica à assistência





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

oftalmológica. A iniciativa tem por objetivo ofertar triagem de baixa acuidade visual aos educandos e, caso necessário, prover assistência integral em oftalmologia aos alunos com problemas de visão diagnosticados. Tais ações têm como foco a identificação precoce de agravos à saúde ocular, bem como ações de promoção e prevenção, tendo em vista que a identificação tempestiva de problemas visuais previne a evolução para quadros mais graves e irreversíveis.

Assim, pretendemos contribuir para a redução das taxas de repetência e evasão escolares, bem como assegurar o acesso dos educandos à consulta oftalmológica e aos óculos corretivos.

Uma vez tratados, os alunos não terão prejuízos no processo de aprendizado e, por conseguinte, poderão desenvolver plenamente seu potencial.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

EMENDA Nº - CE (ao PL nº 2.695, de 2023)

Dê-se ao art. 4º-B inserido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º-B. É assegurada aos alunos da educação básica, nos termos do inciso VIII do art. 4º desta Lei, assistência oftalmológica e auditiva integral para prevenção, identificação e correção de problemas visuais e auditivos, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, visa a assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica, uma vez que problemas visuais não diagnosticados e tratados são responsáveis por sérias limitações na qualidade de vida dos alunos, bem como por dificuldades enfrentadas na trajetória escolar.

A fim de ampliar o mérito da proposição e aperfeiçoá-la, sugerimos incluir também a assistência auditiva. Conforme estudos divulgados na mídia em 2022, cerca de 1 bilhão de jovens em todo o mundo está sob risco de perda total ou parcial da audição, especialmente devido a práticas de exposição a altos volumes por meio do disseminado uso de fones de ouvido. Assim, julgamos que ações preventivas, diagnósticas e assistivas nas escolas relacionadas não só a problemas visuais, mas também de audição são fundamentais para lidar com essa preocupante situação e propiciar a saúde integral de nossas crianças e jovens.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.695, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.*

A proposição insere art. 4º-B na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para assegurar aos estudantes da educação básica, nos termos de regulamento, assistência oftalmológica para prevenção, identificação e correção de problemas visuais.

Para justificar a iniciativa, o autor sustentou que o não diagnóstico e tratamento de problemas visuais é responsável por grande parcela de repetência e evasão escolares, bem como por relevantes limitações na qualidade de vida.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa. Na CE, a proposição recebeu uma emenda, de autoria do Senador Confúcio Moura.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.695, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, acreditamos que a assistência oftalmológica é um tema de extrema importância para a educação básica, na medida em que problemas de visão podem interferir negativamente no desempenho escolar. Problemas como miopia, astigmatismo e hipermetropia podem causar dificuldades na leitura, na escrita e no aprendizado no geral, uma vez que grande parte da aquisição dessas competências passa pela acuidade visual.

Assim, considerando que a visão é um dos sentidos mais importantes do ser humano e que uma boa qualidade visual é essencial para o aprendizado escolar, é necessário garantir que os alunos da educação básica tenham acesso à assistência oftalmológica gratuita e de qualidade. Isso permitirá que problemas visuais sejam detectados precocemente, possibilitando o tratamento adequado e contribuindo para o pleno desenvolvimento educacional e social dos estudantes.

No mesmo sentido, entendemos ser merecedora de acolhimento a Emenda nº 1-T, do Senador Confúcio Moura, que trata da assistência auditiva. Com efeito, da mesma forma que a visão, a audição é um dos sentidos que mais influenciam o contato com o mundo e, portanto, impacta significativamente no aprendizado e no desempenho escolar. Devem ser assegurados, assim, diagnóstico e assistência auditiva para que estudantes que sofrem de problemas de audição (como perda de audição parcial ou total, ouvido perfurado, entre outros problemas) recebam tratamento e apoio adequados para garantir um aprendizado efetivo e maior qualidade de vida.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, e da Emenda nº 1-T, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA N° - CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 2.695, de 2023:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica e auditiva”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 331/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 05/09/2023 16:14:51.560 - Mesa

DOC n.951/2023

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 25, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve o nome de Dulcina de Moraes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Barcode: Edit
* C D 2 3 0 0 3 5 6 2 9 0 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 25/2020 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 25, DE 2020

Inscreve o nome de Dulcina de Moraes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1854053&filename=PL-25-2020



[Página da matéria](#)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Inscreve o nome de Dulcina de Moraes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Dulcina de Moraes, atriz e diretora de teatro, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, localizado na Praça dos Três Poderes, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 25, de 2020, da Deputada Benedita da Silva, que *inscreve o nome de Dulcina de Moraes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 25, de 2020, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que *inscreve o nome de Dulcina de Moraes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

A proposição contém dois artigos. Enquanto o art. 1º prescreve a homenagem descrita pela ementa, o art. 2º prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora apresenta de forma detalhada a trajetória de Dulcina de Moraes, destacando o seu legado para o teatro brasileiro e a sua importância para a formação de gerações de atores e atrizes em nosso País.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 25, de 2020, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

A competência da CE para análise de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate, decorre do comando contido no art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, compete à CE, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 25, de 2020.

De fato, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não se vislumbram óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Além disso, a proposição está em consonância com os pressupostos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que trata sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. Dulcina de Moraes faleceu em Brasília, no ano de 1996, portanto há 27 anos.

No mérito, igualmente, a matéria merece acolhida.

Dulcina Mynssen de Moraes, nascida na cidade de Valença, no Rio de Janeiro, em 3 de fevereiro de 1908, tem inegável relevância na história do teatro brasileiro, não só pelo primor de sua atuação cênica, mas também pelo seu legado na formação de inúmeros artistas.

Filha dos atores Átila e Conchita de Moraes, despontou no teatro profissional já aos 15 anos de idade, em 1924, atuando na Companhia Leopoldo Fróes, e rapidamente se destacou como uma das jovens promessas da cena cultural brasileira da época.

Após integrar as mais importantes companhias teatrais, fundou em 1935 a Companhia Dulcina-Odilon, em conjunto com seu marido, o ator Odilon Azevedo. A Cia. Dulcina-Odilon, também conhecida como Cia. D-O, trouxe à cena grandes dramaturgos brasileiros e internacionais e apresentou ao público atores e atrizes que viriam a ganhar enorme projeção nas décadas seguintes.

Dulcina atuou com proficiência em diversos papéis e é frequentemente lembrada por sua memorável interpretação no espetáculo Chuva, dirigido e protagonizado por ela, que estreou em 1945 e percorreu o Brasil por seguidos anos.

A grande realização da vida de Dulcina foi a concepção da Fundação Brasileira de Teatro (FBT), no ano de 1955, no Rio de Janeiro. Grandes nomes do teatro nacional assinaram o documento de criação da FBT. Entre eles, Paulo Autran, Adolfo Celi, Tônia Carreiro e Bibi Ferreira.

Após anos formando artistas no Rio de Janeiro, a FBT foi transferida para Brasília no começo da década de 1970, fazendo de Dulcina uma das pioneiras na construção da Capital Federal. Projetado por Oscar Niemeyer e inaugurado em 1980, o Teatro Dulcina de Moraes, integrante da FBT, foi tombado como patrimônio cultural do Distrito Federal.

Além de sua atuação na dramaturgia e na formação de atores e atrizes, é fundamental relembrar também a luta de Dulcina pela regulamentação da profissão de artista em nosso País, ocorrida em 1977.

Em entrevista para o Jornal O Globo, em 1981, Dulcina disse ter nascido no teatro para o teatro e disse crer, acima de tudo, na eternidade do teatro. Segundo ela, o teatro sempre permanecerá, e nós com ele.

Portanto, a inscrição de Dulcina de Moraes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria representará o registro eterno de seu nome e de seu legado na construção de nosso País e na formação cultural de nosso povo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 25, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 336/2023/PS-GSE

Apresentação: 05/09/2023 16:14:51.560 - MESA

DOC n.962/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 597, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit



* C D 2 3 9 2 6 2 6 2 9 5 0 0 *



Pg
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 597/2021 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 597, DE 2021

Reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1967357&filename=PL-597-2021



Página da matéria



Reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto.

Art. 2º Ficam reconhecidas como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 597, de 2021, do Deputado Flávio Nogueira, que *reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 597, de 2021, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que *reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto.*

Para tanto, os dois primeiros artigos da proposição instituem a homenagem a que se propõem, ao passo que o art. 3º encerra a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor discorre sobre a extensa obra artística de Torquato Neto, e defende a necessidade de *uma salvaguarda para dar continuidade e preservação ao patrimônio cultural que ele nos legou, no intuito de assegurar que as gerações do porvir possam conhecer o que ele logrou com seu gênio criativo e manter a identidade cultural da Pátria, passando-a de geração a geração como nosso patrimônio.*

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 597, de 2021, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

O poeta, letrista, cineasta e jornalista Torquato Pereira de Araújo Neto nasceu em Teresina, Piauí, no ano de 1944.

Em 1961, mudou-se para Salvador, onde conheceu Gilberto Gil, Caetano Veloso, Maria Bethânia e Gal Costa. A partir de 1963, no Rio de Janeiro, formou com esses e outros artistas – como Capinam e Tom Zé – o movimento tropicalista, o qual fundia referências de gêneros musicais diversos, como a bossa nova, o rock e ritmos regionais.

Entre suas primeiras letras está “Louvação”, lançada com sucesso inicialmente por Elis Regina e, posteriormente, pelo seu coautor, Gilberto Gil, em 1967.

Nos anos seguintes, compôs inúmeras letras, como “Geleia Geral”, “Mamãe, Coragem” e “Pra Dizer Adeus”, musicadas por Gil, Caetano Veloso e Edu Lobo, respectivamente.

Em 1968, após a prisão de Caetano e Gil, resolveu deixar o Brasil. Depois de um ano morando em Londres e Paris, retornou ao Rio de Janeiro.

Entre 1970 e 1972, atuou nos filmes “Nosferatu no Brasil” e “A Múmia Volta a Atacar”, de Ivan Cardoso, além de “Helô e Dirce”, de Luiz Otávio Pimentel.

Entre 1971 e 1972, Torquato redigiu a polêmica coluna “Geleia Geral”, no jornal carioca *Última Hora*. Nesse espaço, Torquato militou até a exaustão pelo cinema marginal, combateu o Cinema Novo e a música comercial e lutou pelos direitos autorais.

Faleceu em 1972, no Rio de Janeiro.

Seus poemas demonstram grande liberdade de pensamento e de forma, razão pela qual consideramos justo que se reconheçam como manifestação da cultura nacional as obras de Torquato Neto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 597, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 335/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 05/09/2023 16:14:51.560 - MESA

DOC n.958/2023

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.852, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit

 * C D 2 3 7 3 3 8 6 0 7 8 0 0 *



Pá
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 4852/2020 [3 de 3]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4852, DE 2020

Confere ao Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1935267&filename=PL-4852-2020



Página da matéria



Confere ao Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere ao Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.852, de 2020, do Deputado Bibo Nunes, que *confere ao Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.852, de 2020, de autoria do Deputado Bibo Nunes, que *confere ao Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional dos Parques Temáticos.*

A proposição, tal como consignado na ementa, busca conceder a referida homenagem ao município de Canela, bem como estabelecer que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a movimentação turística na cidade de Canela decorre em grande parte da visitação aos parques canelenses, responsáveis pela quase totalidade da economia local.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 4.852, de 2020, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos – em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar, na análise do tema, que o pequeno município gaúcho, que conta com uma área de 255 quilômetros quadrados e cerca de 45 mil habitantes, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, concentra 22 parques temáticos, dos mais variados tamanhos e conteúdo.

Nacionalmente conhecida por seus atrativos turísticos e belezas naturais, o investimento em parques em Canela começou em 1973, com a fundação do Parque Estadual do Caracol, maior cartão postal da serra gaúcha.

A movimentação turística anual, na casa de milhões de pessoas, decorre da visitação aos parques e propicia ganhos também nas economias locais dos demais municípios localizados no entorno da cidade.

Dessa forma, consideramos pertinente e meritória a iniciativa ora proposta e somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional dos Parques Temáticos ao município de Canela.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.852, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

Erige em monumento nacional a rota de peregrinação denominada Caminho da Luz - o Caminho do Brasil, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica erigida em monumento nacional a rota de peregrinação denominada Caminho da Luz - o Caminho do Brasil, que abrange os Municípios de Tombos, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó e Alto Caparaó, bem como os Distritos de Catuné, Água Santa de Minas e Galileia, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6570, DE 2019

(nº 7.817/2010, na Câmara dos Deputados)

Erige em monumento nacional a rota de peregrinação denominada Caminho da Luz - o Caminho do Brasil, no Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=809240&filename=PL-7817-2010



[Página da matéria](#)

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.570, de 2019 (PL nº 7.817, de 2010, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que *erige em monumento nacional a rota de peregrinação denominada Caminho da Luz – o Caminho do Brasil, no Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE), em distribuição exclusiva, o Projeto de Lei (PL) nº 6.570, de 2019 (PL nº 7.817, de 2010, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes, que “erige em monumento nacional a rota de peregrinação denominada Caminho da Luz – o Caminho do Brasil, no Estado de Minas Gerais”. A proposição, se aprovada na CE, será submetida à apreciação do Plenário.

Compõem o projeto de lei dois artigos, o primeiro dos quais erige em monumento a rota de peregrinação identificada na epígrafe, citando oito municípios e três distritos do Estado de Minas Gerais que são por ela percorridos. O art. 2º estabelece vigência imediata para a lei. .

Segundo a justificação, o Caminho da Luz, que historicamente foi percorrido por “índios, tropeiros, religiosos e aventureiros”, foi “remontado” por iniciativa do escritor e jornalista Albino Neves, que reuniu, em 2001, membros da comunidade, autoridades e representantes dos municípios e distritos envolvidos, para a efetiva criação da rota. Informa-se ainda que a rota de peregrinação Caminho da Luz foi declarada patrimônio cultural de Minas Gerais pela Lei estadual nº 18.086, de 15 de abril de 2009.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre assuntos relativos à cultura, caso do projeto de lei em análise.

Tendo em vista a distribuição exclusiva a esta comissão, compete-lhe pronunciar-se, também, sobre sua constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental. Não constatamos óbices relativos a esses aspectos, estando sua constitucionalidade amparada, em princípio, na competência concorrente da União para legislar sobre cultura, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

No que tange ao mérito, o essencial é compreender no que consiste o instituto do monumento nacional e se o Caminho da Luz a ele se coaduna.

Comecemos por afirmar que a categoria de monumento nacional não consta da legislação sistemática sobre a proteção ao patrimônio e aos bens culturais. Não obstante isso, o Decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933, erigiu a cidade de Ouro Preto em Monumento Nacional, antes, portanto, da edição do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Seguiram-se ao citado decreto, até o presente momento, conforme pudemos apurar, mais 15 normas (quase todas decretos ou leis) que erigem, incorporam ou convertem determinado bem ou conjunto de bens e, eventualmente, sua área adjacente, em monumento nacional. Desses 15 casos, sete correspondem a cidades históricas e dois a municípios com a mesma caracterização; outros ficam mais próximos da ideia tradicional de monumento, de determinada obra ou edificação que pretende preservar e honrar a memória de feitos ou personagens históricos, relevantes para a nação.

O Caminho da Luz – o Caminho do Brasil é, de fato, uma rota de peregrinação, a qual se pode considerar criada no início deste século XXI. Sendo provável que trechos da rota tenham sido percorridos, na época colonial, por “índios, tropeiros, religiosos e aventureiros”, e, possivelmente, abertos, em parte, por expedições bandeirantes, não haveria, como avaliamos, uma noção de um caminho que correspondesse ao atual percurso do Caminho da Luz anterior à idealização do escritor e jornalista Albino Neves. Ressalte-se que não há, na justificação, referências a estudos científicos, sejam históricos, sejam

antropológicos, que embasem as assertivas sobre os antecedentes históricos da rota e tampouco a de que o Pico da Bandeira teria sido um local sagrado para indígenas.

Devemos reconhecer, contudo, que a rota de peregrinação Caminho da Luz tem uma série de impactos positivos sobre a região, especialmente ao dinamizar a economia de pequenos municípios e povoados, trazendo uma mais que louvável preocupação com a preservação do meio-ambiente. Ao mesmo tempo, o turismo de natureza, a prática da caminhada e a própria peregrinação, em seu sentido místico e de autoconhecimento, atraindo pessoas de diversas partes do Brasil e também do exterior, são atividades a serem valorizadas e incentivadas.

O que se deve questionar é o uso do instituto jurídico do “monumento nacional” para assim promover um projeto turístico de fundo místico, por mais louvável que ele possa ser considerado. O fato mesmo de ele ter sido declarado, por lei, patrimônio cultural de Minas Gerais deve resultar no estabelecimento de uma série de medidas de proteção, que se empenhariam em preservar não apenas a integridade de suas estradas e trilhas, mas, em especial, o aspecto ambiental da região por ele transposta.

No que toca ao âmbito federal, há o entendimento de que o reconhecimento de um bem como patrimônio cultural, de natureza material ou imaterial, deva ser feito pelo Poder Executivo. Mais especificamente, essa é uma incumbência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a ser cumprida com base em parâmetros técnicos e na legislação pertinente (o citado Decreto-Lei nº 25, de 1937, e o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000), passando a constituir um ato administrativo.

Frisemos, em especial, que, embora não previsto em lei, o instituto jurídico do monumento nacional está efetivamente vinculado à necessidade de preservação, quer de monumentos constituídos como tais, quer de bens que detêm um valor histórico e cultural incontestável, sendo reconhecida, na memória que esses bens encerram, uma consistente relevância simbólica para a nação.

A rota de peregrinação Caminho da Luz não apresenta tais características, prevalecendo seu apelo natural e místico sobre o histórico-cultural. Não há como negar, contudo, o valor humanístico, místico e ambiental da rota, que contribui para valorizar e preservar oito municípios de Minas

Gerais, situados à margem de seus principais eixos econômicos e encimados pelo majestoso Pico da Bandeira.

Por reconhecer a importância do Caminho da Luz, inclusive como expressão de uma tendência cultural contemporânea do País, voltada à criação de rotas que têm apelo na natureza, em elementos histórico-culturais e, por vezes, no sentido religioso da peregrinação, propomos que seja aprovada a proposição, com emenda que lhe dê o teor de reconhecimento do referido bem como manifestação da cultura nacional.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.570, de 2019, com a emenda que a seguir oferecemos.

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.570, de 2019:

“Reconhece a rota de peregrinação denominada Caminho da Luz – o Caminho do Brasil, no Estado de Minas Gerais, como manifestação da cultura nacional.”

“**Art. 1º** Fica reconhecida como manifestação da cultural nacional a rota de peregrinação denominada Caminho da Luz – o Caminho do Brasil, que percorre os Municípios de Tombos, Pedra Dourada, Faria Lemos, Carangola, Caiana, Espera Feliz, Caparaó e Alto Caparaó, no Estado de Minas Gerais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 5979/2019, que “altera a Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, para incluir os eventos esportivos entre as áreas culturais financiadas pelo vale-cultura”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Representante, Ministério da Cultura;
- o Senhor Fábio Cesnik, Advogado;
- o Senhor Eduardo Barata, Presidente da Associação dos Produtores de Teatro;

- o Senhor Odilon Wagner, Ator e Diretor;
- a Senhora Marta Suplicy, ex-Ministra da Cultura.

JUSTIFICAÇÃO

O vale-cultura, criado pelo Governo Dilma Rousseff, por meio da Lei 12.761/2012, é uma importante política pública que busca fornecer o acesso à cultura para os trabalhadores por meio da concessão de um vale (voucher) a ser utilizado em exposições, espetáculos, apresentações, visitas a museus ou aquisição de obras nas áreas de artes visuais, artes cênicas, audiovisual, literatura, humanidades, informação, música e patrimônio cultural. Em compensação, as empresas que concedessem o vale-cultura a seus funcionários receberiam incentivo fiscal, por meio da dedução do valor dispendido no programa no imposto devido.

Nos últimos anos houve desincentivo e a força do programa ainda existe em menor escala. Esse programa certamente será reativado em sua plenitude no governo Lula, com a retomada dos incentivos fiscais que foram descontinuados, o que merece importante nível de debate, sem que o programa seja desvirtuado e, sim, aperfeiçoado, conforme a intenção da meritória proposição.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2023.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

9

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 117/2023, seja incluído como convidada a Senhora Elizabeth Guedes, Representante da Associação Nacional das Universidades Particulares.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2023.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

10

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir e acompanhar a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas, instituída pelo Governo Federal.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Ana Úngari dal Fabbro, Coordenadora-Geral de Tecnologia e Inovação na Educação Básica do Ministério da Educação;
- a Senhora Cristiene Castilhos, CEO da MegaEdu;
- o Senhor Frederico de Siqueira Filho, Presidente da Telebrás;
- o Senhor Nelson Simões da Silva, Presidente da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP);
- a Senhora Paula Martins, CEO da Entidade Administradora da Conectividade de Escolas;
- o Senhor Pedro Lucas da Cruz Pereira Araújo, Diretor do Departamento de Investimento e Inovação do Ministério das Comunicações;
- o Senhor Vicente Bandeira de Aquino Neto, Conselheiro Diretor da Anatel e Presidente do Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas (GAPE).

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Decreto nº 11.713, de 26 de setembro de 2023, o Governo Federal instituiu a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC), que teria a

finalidade de articular ações para universalizar a conectividade de qualidade para uso pedagógico e administrativo nos estabelecimentos de ensino de rede pública de educação básica.

Conforme narrou em sua página da internet, a estratégia é dividida em quatro principais eixos: implantar infraestrutura de rede de acesso à internet em alta velocidade; disponibilizar acesso à internet com velocidade adequada; instalação de redes Wi-Fi nas escolas; e fornecimento de energia elétrica. Prevê-se o investimento de R\$ 8,8 bilhões para as ações relacionadas às Escolas Conectadas. Desse total, R\$ 6,5 bilhões seriam do eixo “Inclusão Digital e Conectividade” do Novo PAC, com recursos provenientes de quatro fontes: Leilão do 5G, Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), Programa de Inovação Educação Conectada (PIEC) e Lei 14.172 de 2021. Além disso, teria R\$ 2,3 bilhões adicionais para os “demais eixos” da estratégia, com base em três fontes: Lei 14.172/2021 – R\$ 1,7 bilhão; Política de Inovação Educação Conectada (PIEC) – R\$ 350 milhões; e Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – R\$ 250 milhões[1].

Porém, nem o decreto, tampouco a propaganda do Governo Federal deixa muito claro como todas essas políticas serão articuladas, gerando diversas dúvidas, inclusive em relação aos projetos que já estão em curso, tampouco se haverá, de fato, conectividade significativa, com a entrega de internet rápida e suficiente para o uso das tecnologias da informação e da comunicação, equipamentos e infraestrutura para uso da internet pelos professores e alunos, assim como letramento digital aos professores, a fim de que a internet seja, de fato, útil em sala de aula.

Nesse sentido, integra o Comitê Executivo da ENEC a RNP, que é uma entidade privada cujo Conselho de Administração é composto por diversos representantes de órgãos do Governo Federal: o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), Ministério da Educação (MEC) e o Ministério das Comunicações (MCOM). Apesar de ter como integrantes membros do Governo Federal, a RNP não se submete a nenhuma fiscalização pública pelo TCU. Embora não seja fiscalizada

pelo TCU de forma direta ou indireta, a RNP é executora do projeto “Conexão de Internet às Escolas”, financiado pelo Ministério das Comunicações, que teria já conectado 1.618 escolas até o momento, conforme noticiado em seu site. Além disso, a RNP também é executora do “Projeto Piloto da Política de Inovação Educação Conectada” (PIEC), que consiste em conectar as escolas de educação básica à infraestrutura da RNP, via fibra óptica, proporcionando um melhor acesso à internet e permitindo atender a comunidade escolar com redes de alta velocidade. Não se sabe, no entanto, como estão estruturados os projetos da RNP, se há fiscalização da implementação da conexão de escolas, tampouco de que forma se pretende articular esses projetos com a estratégia global da ENEC.

Ademais, foi noticiado pelo Estado de São Paulo, em 25/09/2023, que a ONG MegaEdu seria um braço da fundação Lemann e teria ganhado espaço relevante para opinar nas políticas de conectividade do ministério da educação. A ONG, sem completar um ano de existência, firmou um acordo de cooperação com o MEC para auxiliar nas políticas de conectividade, o que viola a legislação brasileira sobre a disciplina do acordo de cooperação. Não se sabe como e o quanto a MegaEdu está influenciando a política de conectividade delineada pelo MEC.

Além disso, a Entidade Administradora da Conectividade de Escolas (EACE), criada por força do Edital do Leilão 5G, já concluiu um projeto piloto com conexão de 177 escolas. Conforme noticiou em sua aba de transparência, foram concluídas vistorias de 2.316 escolas para a fase 2 e 3.080 escolas já foram vistoriadas para uma fase 3, de um total de 5.170 escolas que seriam vistoriadas.

Porém, até o momento há notícia de início das outras fases, mesmo com a conclusão do Piloto, não havendo justificativa pública sobre os motivos do atraso.

Conforme noticiado em 11/10/2023, pelo Estado de São Paulo, o Ministério da Educação recuou a respeito de regra que privilegiaria a Starlink, empresa de Elon Musk. A velocidade exigida tiraria da concorrência empresas como a Telebrás, que compõe o Comitê Executivo da ENEC. No entanto, restam dúvidas sobre a velocidade que será adotada na ENEC e se a internet fornecida pela Telebrás, ou empresas similares, é suficiente para o uso pedagógico.

Diante das considerações expostas, vislumbro a necessidade de acompanhamento estreito, pela Comissão de Educação do Senado Federal, do projeto de conectividade elaborado pelo Governo Federal, tendo em vista o impacto educacional da estratégia de levar conectividade a 138 mil escolas públicas até 2026. Imperioso, portanto, que este parlamento realize audiência pública para receber informações e esclarecimentos necessários à solução das dúvidas existentes.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023.

Senador Irajá
(PSD - TO)